



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 432/2021

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004063/21
Senha: 730F06F

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada **Teresa Britto** que:

“Dispõe sobre a proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no âmbito do estado do Piauí durante a Pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”.

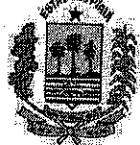
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

ARQUIVADO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIM, 08/09/2021
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Dispõe sobre a proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no âmbito do estado do Piauí durante a Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no âmbito do estado do Piauí em razão da pandemia COVID-19.

Art. 2º Visando evitar a propagação do contágio do Coronavírus, ficam recomendados e autorizados os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, sem prejuízo do disposto nas normas próprias já editadas pelo Poder Executivo, enquanto durar o estado de calamidade pública por conta do COVID-19:

I - a promover a interdição de áreas comuns de uso comum, dentre as quais salões de festas, bares, playgrounds, pátios, parques infantis, piscinas, saunas, espaços de ginástica, academias e quadras de quaisquer esportes;

II - proibição de realização de festas e aglomerações em áreas comuns;

III - determinação do uso obrigatório de máscaras de proteção individual em áreas comuns, inclusive nos corredores de acesso às unidades habitacionais e nas salas comerciais, sendo que a ausência da máscara acarreta o impedimento do acesso ao condomínio;

IV - disponibilizar dispenser com álcool em gel na portaria e nos espaços comuns do condomínio.

§ 1º A interdição de áreas comuns não pode impedir o trânsito de pessoas e veículos nos condomínios, o qual deverá colocar aviso, em local visível, com as regras contidas nesta Lei.

§ 2º Caberá ao administrador do condomínio, após 2 (duas) advertências escritas, aplicação de multa ao infrator, em valor igual à multa aplicada às infrações já previstas em regimento interno.

Art. 3º Em sendo imprescindível a realização de deliberações em assembleias, o responsável pela convocação da assembleia deverá dar preferência à sua realização por meio virtual:

I - a assembleia condominial e a respectiva votação, serão realizadas por meio virtual, independente de previsão na convenção de condomínio, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

II - a manifestação dos condôminos deverá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial;

III - é facultativa a representação de condômino por procurador em assembleia virtual, mediante competente instrumento de mandato.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, ficam as autoridades sanitárias estaduais autorizadas a fiscalizar e a proibir a utilização nociva, em termos de saúde pública, de áreas comuns nos condomínios.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar as restrições previstas nos atos do Poder Executivo em relação ao COVID-19.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 17 de junho de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

